DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7693/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2092/2015
PROTOCOLO	:	1565297
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSÚ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 025/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 089/2014
OBJETO DA ATA	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, FUNILARIA, PINTURA E SISTEMA DE ARREFECIMENTO E REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL.
COMPROMITENTES	:	FRANQUIS L. O. AFFONSO – ME E OUTROS.
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, FUNILARIA, PINTURA E SISTEMA DE ARREFECIMENTO E REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 089/2014** - (peça 07) e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2014 -** (peça 16).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a contratação de empresa especializada em serviços de mecânica, funilaria e pintura e sistema de arrefecimento e refrigeração automotiva em geral, para os veículos que fazem parte da frota do Município de Bataguassú – MS, de acordo com a Cláusula Primeira - (peça 16 – fls.2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 16 - fls. 34).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze)

meses, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 16 – fls. 28).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do **procedimento licitatório** e **formalização da Ata de Registro de Preços**, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-3947/2015** - (peça 18).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-10072/2015** - (peça 19), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 089/2014* foi instaurado visando à contratação de empresa especializada em serviços de mecânica, funilaria e pintura e sistema de arrefecimento e refrigeração automotiva em geral, para os veículos que fazem parte da frota do Município de Bataguassú – MS, de acordo com a Cláusula Primeira - (peça 16 – fls.2).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva*, nos seguintes termos - (peça 18 – fls. 5/6), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão nº 89/2014** realizado pelo **Município de Bataguassu e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 25/2014** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e as empresas Franquis L. O. Affonso - ME (CNPJ Nº 04.617.550/0001- 05), Cláudio Peso MEI (CNPJ Nº 17.690.159/0001-88) e Brutos Peças e Serviços Ltda - ME (CNPJ Nº 20.201.852/0001-54), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e da alínea "a" do inciso I do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, devendo ser observadas as inaplicabilidades das cláusulas editalícias, conforme verificado nos subitens 2.5.1. e 2.5.2. desta análise.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, a saber: (peça 19 - fls. 1), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e do Corpo Técnico, porquanto embora haja previsão de admissão de adesões de órgãos não participantes no edital do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 089/2014* – (Cláusula Treze, item 13.6), deve-se observar que os itens ali registrados tratam de veículos e máquinas de propriedade do Município de Bataguassú/MS, de forma pormenorizada e individualizada, contendo ano de fabricação, placa e demais informações pertinentes a cada veículo, tornando esta Cláusula inócua dentro do procedimento licitatório.

Desta forma, verifico que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 089/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 025/2014* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por conseguinte, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 089/2014** e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 025/2014** firmada entre o **Município de Bataguassú/MS**, CNPJ/MF n.º 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, o **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ/MF n.º 10.836.939/0001-44, por sua Secretária de Saúde, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF n.º 289.858.158-57, e o **Fundo Municipal de Assistência Social,** CNPJ/MF n.º 14.761.260/0001-94, por sua Secretária de Assistência Social, Senhora Giovânia Bissoli Siqueira, CPF/MF n.º 543.141.861-00, como compromissários, e os compromitentes nela consignado, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da impossibilidade de eficácia do item 13.6 constante na Cláusula Treze do edital do procedimento licitatório em comento, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar

nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao responsável a fim de que se abstenha de utilizar o item 13.6 da Cláusula Treze do edital do procedimento licitatório em apreço, bem como para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator